



## Proc. Administrativo 8- 316/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** PGM-DCJ - Divisão de Consultoria Jurídica

**Data:** 22/05/2023 às 13:47:19

**Setores envolvidos:**

GP, GP-CG, PGM-DCJ, SF, SF-DCL

### Pregão 30-2023 - Proc. 89-2023 - RP Materiais Elétricos

Boa tarde. Segue em anexo o Parecer Jurídico, elaborado em regime especial, visto que este procuradora está fora de seu horário normal de trabalho.

—

**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Impugnacao\_Edital\_Prazo\_Entrega\_Item.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.30/2023. PROCESSO Nº. 89/2023. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PRAZO PARA ENTREGA DOS ITENS – NÃO ACOLHIMENTO – LEI. 8.666/93.**

### I – Relatório.

O presente tem como objetivo analisar a Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, em favor do edital do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 30/2023, processo licitatório nº 89/2023, que tem como objeto **aquisições de materiais elétricos (lâmpadas, reatores, fios, e outros) para uso em manutenção de prédios públicos inclusive na iluminação pública (o registro de preços terá vigência de 12 meses)**, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Sustenta a empresa que o Edital determina o prazo de entrega dos itens de até 5 (cinco) dias contados da emissão da ordem de compras, sendo que o prazo adequado para a participação de diversas empresas seria de 30 (trinta) dias, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Segunda a empresa, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes.

Dessa forma, vieram os autos para análise e emissão de Parecer Jurídico.

### II – Fundamento.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, pois, foi enviada eletronicamente no prazo legal, haja vista que a data prevista para abertura do edital é 29/05/2023. Portanto, em conformidade com o item 4.1, do Edital, e artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a legitimidade, a Lei de Licitações preceitua que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, trouxe a previsão legal quanto à obrigatoriedade da realização da licitação:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**XXI** - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

A licitação trata-se de um procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelo vários interessados, com os objetivos de celebração de contrato ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 16ª Ed. Rio de Janeiro: Limen Juris. 2016).



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.66/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração e a promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), este constitui a lei interna da licitação, e, por isso, vincula aos seus termos tanto à Administração quanto os particulares.

A Doutrinadora Hely Lopes Meirelles afirma o seguinte a respeito de tal princípio:

*Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta e desacordo com o solicitado. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª Ed. Malheiros. 1997).*

Vejamos as disposições do Edital em análise:

**5. PRAZO DE ENTREGA, DO LOCAL DE ENTREGA, CONDIÇÕES RECEBIMENTO DO OBJETO**

**5.1. Do prazo de Entrega:** Os produtos deverão ser entregues conforme prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão da Ordem de Compras; sendo que os produtos serão solicitados parceladamente conforme a necessidade da Administração Municipal, tendo como período de retirada o prazo de vigência do presente registro de preços que é de 12 meses, sendo que todas as despesas de entrega serão por conta do fornecedor mesmo quando solicitadas pequenas quantidades.

**5.2. Do Local de Entrega:** Os produtos deverão ser entregues no Município de Céu Azul – PR – CEP: 85.840-000, **no local indicado na ordem de compras**, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda a sexta, na quantidade solicitada.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Na impugnação, sustenta a empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA que o Edital determina o prazo para entrega de 05 (cinco) dias após emitida a ordem de serviço, sendo que o prazo adequado para a participação de diversos licitantes deveria ser de 30 (trinta) dias, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Segundo a empresa, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes.

Entretanto, razão não à aos fatos reclamados pela empresa impugnante, pelas razões que se passa a expor:

A Lei nº 8.666/96, determina:

**Art. 40.** *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;**

Não existe previsão legal a respeito de qual prazo mínimo pode ser exigido no Edital para a entrega dos itens. Cabe à Administração Pública estabelecer tal prazo, que deverá ser compatível com o mercado, bem como deverá ser razoável.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

O prazo de 05 (cinco) dias, para a entrega dos itens obedeceu aos critérios de compatibilidade, com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a esse fato.

Frisa-se que em caso de impossibilidade de entrega dos itens no prazo fixado, a empresa interessada deverá, com antecedência, apresentar justificativa à Administração Pública, que irá decidir sobre a possibilidade ou não de prorrogação de tal prazo.

Ademais, cumpre-se salientar que os objetos licitados, tem-se a exigência de troca/substituição de forma imediata, o que se justifica também a exigência do prazo estabelecido no Edital.

Em caso de descumprimento do Edital e do Contrato Administrativo a ser celebrado posteriormente, especialmente quanto ao prazo de entrega, poderá gerar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação ora em apreço, uma vez que manejada do prazo definido no edital. Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmonicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas .



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e não acolhimento das impugnações efetuadas pela Impugnante.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 22 de maio de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 863A-2FA0-F6BF-94A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 22/05/2023 13:47:49 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/863A-2FA0-F6BF-94A6>